



PARECER PARA JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1. Identificação

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 13000005243/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 245342-9/A
AUTUADO: DANIEL MÂNIO MOREIRA
CNPJ / CPF: 774.817.556-04
LOCAL DA INFRAÇÃO: ITAÚNA / MG
RELATOR: Tatiana Aparecida da Silva (Estagiária)

2. Relatório Sucinto

O Sr. DANIEL MÂNIO MOREIRA fora autuado por meio da lavratura do Auto de Infração nº 245342-9/A em 30 de novembro de 2007 por *comercializar um volume de 519,50 metros de carvão sem prova de origem. Em fiscalização no Sítio Lage ficou constatado conforme laudo técnico, que o volume máximo a ser obtido na área explorada, referente ao Processo nº 13030700116/06 era de 126,50 mdc, sendo que já fora entregue na Siderúrgica Itasider um volume de 646 metros de carvão, de acordo com Notas Fiscais de Entrada na empresa.*

O autuado no dia 28 de julho de 2008 ao apresentar pedido de reconsideração, alega que a decisão proferida pelo CORAD ao recurso apresentado em primeira instância não possui fundamentação, é imprecisa, lacunosa, que enfim, não tem forma, nem feição de decisão administrativa, e desta forma não pode ser válida. Que no momento da autuação, o fiscal agiu como se pretendesse a despersonalização jurídica da empresa legalizada e autorizada e não se interessou pelo exame dos documentos acobertadores da atividade de desmate, carvoaria e transporte do carvão, para autuar o Recorrente que é um sócio quotista, ao invés de autuar a pessoa jurídica. Dentre outros fatos, ressalta que o Autuado apresentou denúncia espontânea, que de acordo com o Decreto Estadual 44.309/2006, assegura a garantia da exclusão da multa e que se tal infração ocorreu, ou seja, se foram emitidos mais documentos ou apurado quantitativo em maior volume, não foi a empresa Barra da Serra, nem a pessoa de seu sócio, ora Recorrente, Sr. Daniel, quem cometeu a infração. Diante do exposto, pede deferimento.



3. Fundamentação

O presente procedimento encontra-se intempestivo. A publicação da decisão ocorreu no dia 21 de junho de 2008. O prazo para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Administrativo do IEF é de 30 (trinta) dias, a contar do segundo dia útil da publicação, conforme o disposto no art. 60, §4º da Lei 14.309, de 19 de junho de 2002. Portanto, o recurso apresentado no dia 28 de julho de 2008 é intempestivo, pelo que não merece ser conhecido. O artigo 35 do decreto nº 44.844/2008 diz:

“Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.”

4. Dispositivo

EX POSITIS, por ser intempestivo, opino pelo INDEFERIMENTO do pedido, com a manutenção da infração constante do Auto de Infração nº 245342-9/A, mantendo os valores, perfazendo o total de R\$50.100,57 (Cinquenta mil e cem reais e cinquenta e sete centavos).

5. Data / Responsável

Data: 29/01/2013	
Relator: Tatiana Aparecida da Silva	Assinatura / Carimbo
Analista Ambiental/Jurídico: Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira Analista Ambiental - IEF MASP: 1020926-0	Assinatura / Carimbo